

interessadas e pelo Estado, e na proporção que for acordada em protocolo.

2. As entidades empregadoras ficam ainda obrigadas a participar com as contribuições a seu cargo destinadas ao Instituto Nacional de Previdência Social e devidas em relação a cada trabalhador que beneficiar da pensão antecipada de reforma.

Artigo 6º

(Descontos)

Da pensão antecipada de reforma concedida é descontada a parte da contribuição dos trabalhadores para o financiamento do sistema de previdência.

Artigo 7º

(Intervenção do Instituto Nacional de Previdência Social)

1. O Instituto Nacional de Previdência Social assume a gestão e a administração do regime de pensão antecipada de reforma.

O Instituto Nacional de Previdência Social recebe do Estado e das entidades empregadoras os fundos necessários para compensação da gestão e administração do regime de pensão antecipada de reforma.

Artigo 8º

(Pagamento)

A pensão antecipada de reforma é processada e paga mensalmente pelo Instituto Nacional de Previdência Social aos pensionistas beneficiários, nos termos da lei.

Artigo 9º

(Processo)

1. A cessação do contrato de trabalho e a concessão da pensão antecipada de reforma pode ser da iniciativa do trabalhador ou da entidade empregadora.

2. O pedido do trabalhador é dirigido aos órgãos dirigentes da entidade empregadora, acompanhado dos documentos comprovativos do preenchimento das condições estabelecidas nesta lei.

3. A proposta da entidade empregadora será dirigida a um ou a vários trabalhadores, contendo, em relação a cada um, o montante da pensão oferecida.

4. O acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora será objecto de um contrato escrito, no qual se fixam todas as condições da sua cessação.

Artigo 10º

(Extinção)

A pensão antecipada de reforma extingue-se quando o trabalhador atingir a idade mínima de reforma por velhice, data a partir da qual passa automaticamente a receber a pensão de velhice a que tiver direito, nos termos da lei.

Artigo 11º

(Prazo)

Os trabalhadores das Empresas Públicas, Institutos Públicos ou Sociedades Anónimas de Capitais Públicos

abrangidos por esta lei, têm o prazo 60 dias contados a partir do anúncio feito pelo órgão de gestão da abertura do processo de cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, para requerer a cessação do contrato de trabalho e a concessão da pensão antecipada de reforma, sob pena de caducidade.

Artigo 12º

(Proibição)

Os pensionistas beneficiários da reforma antecipada não podem exercer funções remuneradas no Estado, nas Autarquias locais, nos Institutos Públicos e nas Empresas Públicas, sendo nulos e de nenhum efeito os actos ou contratos praticados ou celebrados em violação do disposto no presente artigo.

Artigo 13º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 6 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 7 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Lei nº 102/V/99

de 19 de Abril

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 186º e *h)* do artigo 187º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Título I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico dos partidos políticos.

Artigo 2º

(Noção)

São partidos políticos as associações de cidadãos, de carácter permanente, âmbito nacional e constituídas com o objectivo fundamental específico de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo e para a organi-

zação do poder político, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

Artigo 3º

(Fins)

Com vista ao prossecução dos seus objectivos, os partidos políticos poderão propor-se designadamente:

- a) Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e para a determinação da política nacional, através de meios democráticos;
- b) Definir programas de Governo e de administração;
- c) Participar na actividade dos órgãos do Estado e das autarquias locais;
- d) Apreciar, livremente, os actos dos órgãos e serviços do Estado e das autarquias locais;
- e) Promover a educação cívica e o esclarecimento político dos cidadãos, estimular a sua participação na vida política e contribuir para a formação da opinião publica e da consciência nacional e política;
- f) Estudar e debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posições perante eles;
- g) Em geral, contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas democráticas.

Artigo 4º

(Personalidade e capacidade jurídicas)

1. O partido político tem personalidade jurídica, que adquire com a publicação da decisão do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional que deferir o requerimento do seu registo, nos termos da presente lei.

2. O partido político tem capacidade jurídica nos termos da presente lei.

3. O partido político não tem capacidade para negociar qualquer convenção colectiva de trabalho e nem pode por ela ser abrangido.

Artigo 5º

(Lei aplicável)

Os partidos políticos regem-se pela presente lei e, subsidiariamente, pelas normas legais aplicáveis às associações.

Artigo 6º

(Denominação, sigla e símbolo)

1. Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo que o identificam .

2. A denominação, a sigla e o símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes às denominações, siglas e símbolos de partidos já registados.

3. A denominação de um partido político não pode identificar-se de qualquer forma, directa ou indirectamente, com qualquer parcela do território nacional ou com igreja, religião ou confissão religiosa, nem evocar nome de pessoa ou instituição.

4. A sigla ou o símbolo de um partido não pode ser idêntico, confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos nacionais ou autárquicos, com símbolos ou siglas dos órgãos ou serviços públicos ou com imagem ou símbolos religiosos.

5. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, com recurso para o plenário deste, apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos, no âmbito dos respectivos processos de registo, anotação ou depósito estabelecidos no presente diploma.

Artigo 7º

(Constituição)

1. É livre, não carecendo de autorização, a constituição de qualquer partido político.

2. O partido político considera-se constituído na data da aprovação dos seus estatutos por deliberação validamente tomada pela respectiva assembleia constituinte

3. É proibida a constituição de partidos políticos de âmbito regional ou local e de partidos que fomentem o regionalismo, o racismo ou a discriminação ou se proponham empregar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins ou que tenha natureza paramilitar.

Artigo 8º

(Preparação da assembleia constituinte)

1. A assembleia constituinte de um partido político deve ser precedida de :

- a) Aprovação na assembleia de delegados à assembleia constituinte de um regimento escrito;
- b) Eleição por sufrágio directo e secreto, dos delegados à assembleia constituinte, nos termos fixados pelo Regimento da respectiva assembleia;
- c) Realização de assembleias em, pelo menos, 12 concelhos do país, para eleição dos delegados à assembleia constituinte;
- d) Elaboração de actas de cada processo eleitoral, para eleição de delegados, contendo entre outros elementos o número, os nomes e as assinaturas dos membros presentes, os votos a favor, contra, branco e nulos, bem como uma cópia do regimento aprovado.

Artigo 9º

(Assembleia constituinte)

1. A assembleia constituinte decorre nos termos do respectivo regimento, o qual deve ser aprovado no início dos trabalhos por maioria absoluta dos delegados eleitos.

2. O número dos delegados à assembleia constituinte residentes em Cabo Verde não pode ser inferiores a 70% do número total dos delegados.

3. A assembleia constituinte deve aprovar os estatutos, o programa, a denominação, a sigla e os símbolos do partido e proceder à eleição dos órgãos, de acordo com as normas estabelecidas no respectivo regimento.

4. Os estatutos, o programa, a denominação, a sigla e o símbolos do partido político são aprovadas por maioria de dois terços do número total dos delegados à assembleia constituinte.

5. Da assembleia constituinte é lavrada a competente acta, subscrita pelos membros da mesa que tiver dirigido os trabalhos, contendo designadamente:

- a) O dia, a hora e o local da reunião;
- b) A lista dos delegados presentes;
- c) A deliberação da comissão de verificação de mandatos, acompanhada dos documentos de suporte;
- d) As deliberações relativas à aprovação do regimento, dos estatutos, do programa, da denominação, da sigla e dos símbolos, com a votação verificada em cada caso;
- e) As eleições dos órgãos do partido havidas e os resultados de cada uma das respectivas votações;
- f) A lista dos titulares dos órgãos nacionais de partido nela eleitos.

Artigo 10º

(Listas de fundadores)

1. As listas de fundadores são feitas em duas vias por cada concelho de Cabo Verde ou cada país de emigração cabo-verdiana devendo conter, obrigatoriamente:

- a) O fim a que se destinam;
- b) A denominação e a sigla do partido em formação, como cabeçalho de todas as folhas que compõe cada lista;
- c) O nome, a residência, o número do cartão do eleitor e a assinatura do fundador.

2. Cada fundador só pode assinar uma única lista de fundadores.

3. As assinaturas dos fundadores de cada lista são reconhecidas gratuitamente pelo cartório notarial da residência dos mesmos, por confronto das assinaturas constantes das duas vias. O notário indica o total das assinaturas reconhecidas, com exclusão das que considerar irregulares.

4. São consideradas irregulares as assinaturas:

- a) Que do confronto entre as duas vias resultarem duvidosas;
- b) Que estejam repetidas na lista;

c) Cujos titulares não residam no concelho ou país da situação do cartório notarial.

5. Relativamente aos fundadores não residentes em Cabo Verde, as funções notariais são exercidas pelos serviços consulares de Cabo Verde com jurisdição no país de residência do fundador.

Artigo 11º

(Liberdade de filiação)

1. A filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer.

2. Ninguém pode ser privado do exercício dos seus direitos civis, políticos, profissionais ou outros, ou nelas ser prejudicado, por estar ou não filiado em algum partido político, salvo os casos expressamente previstos na lei.

Artigo 12º

(Registo do partido)

1. O registo do partido terá de ser requerido, pelo menos, por 500 fundadores, maiores de 18 anos, inscritos no recenseamento eleitoral e em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. Entre os fundadores devem figurar pelo menos 25 residentes em cada um de doze dos concelhos do país.

3. O requerimento de registo é dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, assinado pelo primeiro responsável estatutário do partido e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Acta da assembleia constituinte, lavrada nos termos do nº 5 do artigo 9º;
- b) Estatutos e programas aprovados na assembleia constituinte;
- c) Cópias das listas de subscritores, com as respectivas assinaturas reconhecidas gratuitamente por notário;
- d) Documento comprovativo de inscrição dos subscritores em recenseamento eleitoral;
- e) Fotocópias, autenticada gratuitamente, do certificado dos registos criminais dos subscritores;
- f) Atestados de residência;
- g) Declaração de cada um dos subscritores de que não se encontram filiados noutros partidos políticos.

4. O requerimento de registo do partido deve dar entrada no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, no prazo máximo de setenta dias a contar da data da realização da assembleia constituinte sob pena de automática caducidade do acto da constituição do partido político;

5. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional decide sobre o requerimento, ouvido o Procurador Geral da República, no prazo de 30 dias a contar da sua entrega no Tribunal;

6. A decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional é sempre fundamentada e publicada na II Série do *Boletim Oficial*. Quando defira o requerimento do registo, a sua publicação é feita conjuntamente com a do programa, dos estatutos, da denominação, da sigla e dos símbolos, bem como da lista dos titulares dos órgãos nacional do partido.

7. Da decisão do presidente, cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de justiça enquanto Tribunal Constitucional, o qual pode ser interposto por partido ou partidos interessados ou pelo Procurador Geral da República, no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação da decisão e deve ser decidido no prazo de cinco dias.

8. Quando a decisão de recusa de registo do partido político tiver sido fundamentada em violação das regras legais e constitucionais sobre a denominação, sigla e símbolos e o partido proceder, no prazo de dez dias, à sua alteração ou substituição, em termos de vir a ser ordenado o registo, este considera-se feito na data da publicação no *Boletim Oficial* da decisão inicial de indeferimento. A decisão do Presidente do Supremo de Justiça enquanto Tribunal Constitucional sobre a alteração ou substituição deve ser tomada no prazo de dois dias.

Artigo 13º

(Filiação directa)

1. Só podem ser filiados em partidos políticos cidadãos cabo-verdianos maiores de dezoito anos no pleno gozo dos seus direitos políticos.

2. Nas organizações a que se refere o artigo 39º especialmente destinadas à juventude, podem, porém, filiar-se cidadãos cabo-verdianos maiores de dezasseis anos de idade.

Artigo 14º

(Princípio da filiação única)

Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 15º

(Filiação automática)

Consideram-se automaticamente filiados num partido político, os respectivos fundadores e dirigentes.

Artigo 16º

(Direitos dos filiados)

1. A filiação num partido político implica direitos de carácter pessoal, mas não direitos de carácter patrimonial.

2. Nos estatutos dos partidos políticos devem estar previstos meios de garantia dos direitos dos seus filiados, nomeadamente a possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes.

Artigo 17º

(Igualdade de tratamento)

Os filiados do partido político são iguais em direitos e deveres, não podendo nenhum filiado ser condicio-

nado no seu direito de voto ao pagamento de contribuições pecuniárias estatutariamente previstas.

Artigo 18º

(Juramento ou compromisso de fidelidade)

É proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade dos filiados do partido aos seus dirigentes.

Artigo 19º

(Disciplina partidária)

A disciplina a que ficam vinculados os filiados num partido político não pode afectar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres estabelecidos pela Constituição, por lei ou regulamento.

Artigo 20º

(Princípio democrático)

A organização interna de cada partido político é livre, devendo, porém, satisfazer as seguintes condições:

- a) Não poder ser negada a admissão ou fazer-se exclusão por motivo de raça, de sexo, de confissão religiosa ou de qualquer outro factor de discriminação;
- b) Serem os estatutos e programas aprovados por todos os filiados ou por uma assembleia geral deles representativa;
- c) Serem os titulares dos órgãos do partido eleitos periódica e directamente pelos filiados ou por assembleia deles representativas.

Artigo 21º

(Princípio de publicidade)

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.

2. O programa de um partido deve incluir, no mínimo, os fins e objectivos, bem como a indicação sumária das acções políticas e administrativas que o partido se propõe realizar.

3. Os estatutos do partido devem estabelecer, claramente, os órgãos e processos competentes para a apresentação de candidatos à órgãos do Estado e das autarquias locais.

4. A prossecução pública dos fins dos partidos políticos implica a publicitação de:

- a) Os estatutos e o programa do partido;
- b) A identidade dos dirigentes do partido;
- c) As contas e a proveniência e a utilização dos recursos financeiros do partido;
- d) As actividades gerais do partido;
- e) Associação do partido com partidos estrangeiros ou sua filiação em organização internacional de partidos.

5. O partido, para mero efeito de anotação e actualização do registo, comunica ao Supremo Tribunal de

Justiça enquanto Tribunal Constitucional os nomes dos titulares dos seus órgãos nacionais, após a realização dos respectivos actos eleitorais, e deposita no mesmo tribunal o programa e os estatutos, uma vez estabelecidos ou modificados pelas instancias estatutariamente competentes do partido.

Artigo 22º

(Fontes de financiamento)

As fontes de financiamento de actividades dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e as subvenções concedidas pelo Estado.

Artigo 23º

(Receitas próprias)

Constituem receitas próprias dos partidos políticos:

- a) As quotas e outras contribuições de filiados no partido;
- b) O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas por mandatários financeiros do partido;
- c) Os donativos pecuniários recebidos de pessoas singulares, nos termos da presente lei;
- d) Os donativos pecuniários recebidos de pessoas colectivos nos termos do Código Eleitoral;
- e) Os rendimentos de bens, valores, direitos, participações e serviços próprios;
- f) O produto de empréstimos e outros créditos obtidos em instituições de crédito instaladas no país;
- g) O produto de heranças e legados;
- h) Outras estabelecidas por lei.

Artigo 24º

(Donativos admissíveis)

1. Os partidos políticos podem receber donativos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sediadas no país, ou de eleitores cabo-verdianos residentes no estrangeiro.

2. Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas colectivas devem ser deliberadas pelo órgão social competente e não podem exceder 10% do total anual das receitas do partido, nem, por cada doador e por ano, 5% do seu capital social.

3. Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares não podem exceder 500.000\$00 por cada doador.

4. Os donativos anónimos não podem exceder 2% do total das receitas anuais do partido, nem, por cada doador, o montante de 100.000\$00.

5. Os donativos admissíveis de valor superior a 10.000\$00 devem ser entregues ou transferidos ao partido em moeda escritural.

Artigo 25º

(Financiamentos proibidos)

1. Os partidos políticos não podem receber, por qualquer título, contribuições de:

- a) Serviços simples ou autónomos do Estado, salvo o disposto no artigo 28º;
- b) Associações de direito publico, fundações publicas, institutos públicos, empresas publicas ou organismos públicos de qualquer natureza dirigidos, superintendidos ou tutelados por órgãos do Estado;
- c) Autarquias locais e seus organismos autónomos;
- d) Outras pessoas colectivas publicas;
- e) Sociedades de capitais públicos, sociedades mistas com participação do Estado e empresas concessionários de serviços públicos ou obras publicas;
- f) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou que se dediquem a actividades de beneficência ou de fim religioso;
- g) Associações profissionais, sindicais ou empresariais;
- h) Fundações instituídas por lei e cujos recursos provenham, total ou parcialmente, de órgãos ou entidades publicas;
- i) Órgãos e instituições públicos estrangeiros, bem como pessoas singulares ou colectivas estrangeiras.

2. São considerados ilícitos os recursos provenientes das entidades a que se refere o número anterior, bem como aqueles cuja origem não puder ser claramente determinada.

3. A concessão e o recebimento de recursos ilícitos são punidos com coima correspondente ao dobro desses recursos.

Artigo 26º

(Subvenção do Estado)

O Estado, para realização dos fins próprios dos partidos, atribui:

- a) Uma subvenção para o funcionamento dos partidos políticos;
- b) Subvenções para financiamento das campanhas eleitorais.

Artigo 27º

(Subvenção estatal ao funcionamento dos partidos)

1. O Orçamento de Estado deve incluir uma dotação especifica para a atribuição de subsídios anuais de funcionamento aos partidos políticos com representação parlamentar, a ser distribuído de forma proporcional ao número de votos obtidos nas ultimas eleições legislativas.

2. O subsidio anual é pago em duodécimos.

Artigo 28º

(Subvenções para campanhas eleitorais)

1. O Orçamento de Estado do ano em que deva haver eleições deve prever subvenções para as respectivas campanhas eleitorais.

2. A subvenção do Estado para cada eleição consiste na atribuição de quatrocentos escudos por cada voto validamente expresso, actualizados anualmente na lei do Orçamento do Estado, tendo em conta a inflação prevista para o ano.

3. A subvenção do Estado é atribuída no prazo máximo de dez meses a contar da data da respectiva eleição, a requerimento de cada partido interessado, dirigido ao Primeiro Ministro, acompanhado do *Boletim Oficial* em que tenham sido publicadas as contas eleitorais do partido.

4. O Governo desenvolve e regulamenta o disposto na presente lei sobre a subvenção do Estado para as campanhas eleitorais.

Artigo 29º

(Regulamento financeiro)

Cada partido político aprova o respectivo regulamento financeiro, estabelecendo as normas e procedimentos por que se rege, em matéria financeira.

Artigo 30º

(Administrador financeiro)

1. Cada partido político designa um administrador financeiro responsável pela mobilização de receitas, pela organização da contabilidade e pela elaboração das contas do partido.

2. O regulamento financeiro do partido estabelece as funções e competências do administrador financeiro.

Artigo 31º

(Mandatários financeiros)

Cada partido político pode ter um ou mais mandatários financeiros, por ele credenciados como as únicas pessoas autorizadas à angariação de donativos pecuniários para o partido.

Artigo 32º

(Processamento de receitas e despesas)

1. Todas as receitas de cada partido político são depositadas numa ou mais contas bancárias abertas, em nome do partido, em qualquer instituição bancária instalada no país, ou para elas transferidas.

2. Todas as despesas de cada partido político são realizadas pela movimentação a débito de uma das contas bancárias abertas em nome do partido.

3. As contas bancárias são movimentadas nos termos do regulamento financeiro do partido, nunca podendo si-lo a débito sem a intervenção conjunta de pelo menos duas pessoas, incluindo, obrigatoriamente, o administrador financeiro.

Artigo 33º

(Regime contabilístico)

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, que discrimine todas as receitas e despesas efectuadas pelo partido, indicando de forma precisa a origem daquelas e o objecto destas, bem como os documentos de suporte dos respectivos lançamentos e permita verificar o cumprimento das normas e obrigações previstas na presente lei.

2. O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas por mandatários financeiros do partido é comprovado por declaração destes sob compromisso de honra, discriminando a origem dos fundos angariados e os respectivos documentos de suporte.

3. Os donativos de pessoas singulares ou colectivas são documentados por escrito assinado pelos doadores e pelo administrador financeiro, referenciando a moeda escritural em que se concretizaram.

4. Quando se trate de donativos anónimos, são documentados por mera declaração do administrador financeiro sob compromisso de honra.

5. Quando se trate de donativo em espécie, o respectivo documento comprovativo deve discriminar completamente o seu número ou quantidade, o seu objecto e o valor a ele atribuído, que não pode ser inferior ao valor de mercado.

6. O produto de empréstimos e outros créditos obtidos em instituições de crédito instaladas no país são comprovados por documentos bastantes das instituições de crédito.

7. O produto de heranças e legados é comprovado por documentos que titulem a sua atribuição.

8. As despesas são discriminadas por categoria, em conformidade com o Plano Oficial de Contas, referenciando-se e arquivando-se o correspondente documento justificativo em relação a cada acto de despesa.

Artigo 34º

(Fiscalização de contas dos partidos)

1. Até 30 de Março de cada ano, os partidos políticos são obrigados a enviar ao Tribunal de Contas as suas contas para efeito de apreciação.

2. Os estatutos dos partidos políticos devem prever os órgãos competentes para a aprovação interna das contas e o seu envio ao Tribunal de Contas.

3. O Tribunal de Contas, aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas dos partidos políticos.

4. Se o Tribunal de Contas verificar qualquer irregularidade nas contas notifica o partido para apresentar, no prazo de 30 dias, novas contas regularizadas, sobre as quais se pronuncia no prazo de 20 dias.

5. As contas, acompanhadas da decisão do Tribunal de Contas, são mandadas publicar, por este, a expensas dos partidos, no *Boletim Oficial* e em pelo menos um dos jornais mais lidos do país.

6. Se, nos prazos estabelecidos no presente artigo, as contas do partido não forem apresentadas para apreciação do Tribunal de Contas ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, ficam suspensos o pagamento da subvenção do Estado para o funcionamento do partido e as isenções e benefícios concedidos nos termos do artigo 35º até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação, pelo referido tribunal, de coima de 500.000\$00 a 2.500.000\$00.

7. Em caso de reincidência na não apresentação de contas os partidos incorrem em multa de 5.000.000\$00 a 2500.000\$00.

Artigo 35º

(Benefícios e isenções)

1. Aos partidos políticos que, nas últimas eleições legislativas, tenham feito eleger, pelo menos, um deputado, são concedidas as seguintes isenções :

- a) Do imposto único sobre o património, pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instaladas a sede central, as delegações e os respectivos serviços e de uso e fruição de veículos afectos exclusivamente à actividade do partido;
- b) Do imposto único sobre rendimentos;
- c) Do imposto de selo;
- d) De taxas cobradas por serviços ou organismos do Estado ou dos municípios, incluindo os serviços e fundos autónomos, os institutos públicos e as empresas publicas ;
- e) De taxas e emolumentos de registo e notariado;
- f) De preparos e custas judiciais.

2. Os partidos políticos estão isentos do pagamento de direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais, pelos materiais e equipamentos importados para campanhas eleitorais, dentro dos seis meses anteriores da data das eleições a que respeitem, desde que tais materiais e equipamentos não sejam produzidos no país e o seu valor não ultrapasse cinquenta por cento do limite de despesas eleitorais legalmente fixado.

3) Os partidos políticos que nas últimas eleições legislativas tenham obtido, pelo menos 3% dos votos validamente expressos, têm ainda direito, nos termos estabelecidos por Decreto-Lei, a:

- a) Utilizar gratuitamente, quatro vezes por ano, instalações do Estado ou dos municípios, para a realização de reuniões estatutárias dos seus órgãos de âmbito nacional;
- b) Tarifas bonificadas pelo Estado na utilização dos serviços públicos de correios, telecomunicações, transportes internos e distribuição de energia.

4. Todos os partidos políticos registados de acordo com a lei, têm direito aos benefícios concedidos na alínea a) do número anterior.

Artigo 36º

(Relações laborais)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 4º nas relações com os seus trabalhadores, os partidos estão sujeitos às normas dos regimes jurídicos do contrato de trabalho e da segurança social.

2. Nas relações laborais entre os partidos políticos e os seus trabalhadores constitui também justa causa de despedimento, por quebra de confiança o facto de o trabalhador se filiar em partido diferente daquele que o emprega ou fazer campanha contra esse partido ou a favor de outro partido com ele concorrente.

Artigo 37º

(Organizações associadas ou participadas)

1. Os partidos políticos podem constituir ou associar à sua acção outras organizações privadas, que não sejam associações sindicais, empresariais ou profissionais, nem associações políticas.

2. Os partidos políticos podem ter órgãos de imprensa escrita e instituições de formação próprios, destinados aos seus membros.

Artigo 38º

(Colaboração com outras organizações)

Os partidos políticos e as demais organizações privadas podem estabelecer formas de colaboração, sem interferência nas respectivas vidas internas .

Artigo 39º

(Fusão e cisão)

1. É livre a fusão ou a cisão de partidos políticos, nos termos da presente lei.

2. A fusão de um partido com outros e a sua cisão são deliberadas pelo órgão competente para a sua dissolução e obedecem a idênticos requisitos de forma desta.

3. A fusão e a cisão são reguladas nos estatutos do partido, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as normas legais sobre a matéria relativa às sociedades comerciais, com as necessárias adaptações.

Artigo 40º

(Coligações)

1. Os partidos políticos podem coligar-se livremente, observadas as seguintes condições:

- a) Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) Indicação precisa do âmbito e da finalidade específicos da coligação;
- c) Comunicação por escrito, para mero efeito de anotação, ao Supremo Tribunal da Justiça enquanto Tribunal Constitucional.

2. As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

3. As coligações não constituem individualidade distinta dos partidos coligados.

Artigo 41º

(Federação e filiação internacional)

1. Os partidos políticos cabo-verdianos podem, livremente, associar-se com partidos estrangeiros e filiar-se em organizações internacionais de partidos.

2. A associação ou filiação não podem limitar a plena capacidade e autodeterminação dos partidos cabo-verdianos relativamente aos respectivos programas, estatutos e actos de intervenção político-constitucional, sendo proibida qualquer obediência a normas, ordens ou directrizes exteriores.

3. Da associação ou filiação deve o partido dar conhecimento ao Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, para efeito de anotação.

Artigo 42º

(Dissolução)

1. O partido político pode dissolver-se por deliberação tomada por maioria de dois terços de votos dos filiados reunidos em assembleia geral representativa especial e expressamente convocada para o efeito, nos termos estatutários.

2. A deliberação que dissolver o partido deve designar os liquidatários e estatuir sobre o destino do seu património, que não pode ser distribuído pelos filiados.

3. A deliberação de dissolução é comunicada pelos liquidatários ao Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, com o pedido de cancelamento do registo do partido.

4. Os estatutos regulam a demais condições de dissolução do partido.

Artigo 43º

(Extinção)

1. O partido político é extinto por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional quando:

- a) Número dos seus filiados se tornar inferior ao exigido para a sua constituição;
- b) Não participar, em oito anos seguidos, em qualquer eleição legislativa ou autárquica com programas e candidatos próprios;
- c) For reincidente no recebimento de recursos ilícitos que, pela sua gravidade, possa, objectivamente, pôr em causa a integridade da soberania nacional, independência e autonomia dos partidos em relação ao Estado;
- d) Fomentar o regionalismo, o racismo e outras formas de discriminação em virtude de sexo, raça, origem social ou territorial, bem como atentar contra a independência e a unidade nacionais;

e) O seu fim real for ilícito ou contrário à moral ou à ordem publicas;

f) Os seus fins forem, reiteradamente, prosseguidos por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem publicas ou que perturbem a disciplina das forças armadas ou de segurança publica;

g) For declarada a sua insolvência;

h) Não apresentar contas regulares em dois anos seguidos;

i) Nos demais casos previstos na lei.

2. Têm legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos, nos termos do presente artigo :

a) O Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento de cidadão eleitor;

b) Outros partidos políticos;

c) Presidente da Assembleia Nacional.

3. O trânsito em julgado da decisão judicial que decretar a extinção do partido implica, automaticamente, o cancelamento do registo do partido.

4. O cancelamento do registo de um partido não invalida os mandatos dos eleitos por esse partido.

Artigo 44º

(Associações políticas)

1. As meras associações políticas, constituídas nos termos da respectiva lei, não são partidos políticos e não beneficiam do estatuto de partido político estabelecido na presente lei, ainda que prossigam alguns dos fins previstos no artigo 3º.

2. É vedado às associações políticas apresentar ou patrocinar candidaturas a eleições de órgãos do Estado ou de autarquias locais, bem como prosseguir os fins previstos nas alíneas a) e c) do artigo 3º sob pena de extinção por decisão judicial.

Artigo 45º

(Normas transitórias)

1. Os partidos políticos já registados à data da entrada em vigor da presente lei e que não tenham feito depósito dos estatutos, programa e listas de dirigentes aprovados ou eleitos por uma assembleia representativa de filiado, devem fazê-lo no prazo de 120 dias sob pena de caducidade do respectivo registo.

2. Os partidos políticos já constituídos, mas não registados à data de entrada em vigor da presente lei devem proceder ao registo, nos termos nele previsto, num prazo de 90 dias.

3. Os partidos políticos já registados à data da entrada em vigor da presente lei devem no prazo de 180 dias, adequar-se ao disposto nos artigos 27º 28º 30º e 39º nº 3 desta lei sob pena de coima nos termos dos números 6 e 7 do artigo 32º.

Artigo 46º

(Revogação)

É revogada a Lei nº 86/III/90, de 6 de Outubro e toda a legislação contrária ao disposto na presente lei.

Artigo 47º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 6 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 7 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

—————oSo—————

CONSELHO DE MINISTROS

—————

Decreto-Lei nº17/99

de 19 de Abril

O Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho, que aprovou a nova estrutura orgânica do Governo, trouxe algumas modificações à Orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

Importa, assim, adequar o diploma orgânico do Ministério da Defesa Nacional ao diploma que dá nova composição à estrutura do Governo, por forma a dar cumprimento às disposições nele contidas e, por conseguinte, defenir uma estrutura mais racional e consentânea com a realidade actual.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério da Defesa Nacional, que anexo ao presente Decreto-Lei de que faz parte integrante, baixa assinado pelo Ministro Adjunto e da Defesa Nacional.

Artigo 2º

(Extinção de Serviços)

1. Na Direcção-Geral da Defesa e Cooperação Militar, são extintos:

- a)* A Direcção de Estudos de Defesa;
- b)* A Divisão de Expediente;

2. São também extintas, na Direcção de Serviços de Administração:

- a)* A Divisão de Organização, Recursos Humanos e Expediente Geral;
- b)* A Divisão de Recursos Financeiros, Materiais e Patrimoniais.

Artigo 3º

(Criação de Serviços)

1. Na Direcção-Geral de Defesa e Cooperação Militar, são criadas:

- a)* A Direcção de Estudos e Análise Estratégica;
- b)* A Direcção de Defesa, Informação e Segurança Militar.

2. O Serviço Nacional de Protecção Civil.

3. E é também criado o Instituto de Estudos Militares.

Artigo 4º

(Referência)

1. As referências feitas aos serviços extintos nos termos do artigo 2º, ponto 1 e aos respectivos dirigentes em normas, contratos, actos ou quaisquer documentos consideram-se feitas aos serviços criados para que foram transferidas as suas competências.

2. As referências feitas aos serviços extintos nos termos do artigo 2º ponto 2 alínea *a)* e *b)* e aos respectivos dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos, consideram-se feitas a Direcção de Serviço de Administração.

Artigo 5º

(Encargos Financeiros)

Os encargos financeiros resultantes da criação, bem como da extinção dos serviços, pelo presente Diploma Orgânico, bem como do novo enquadramento do pessoal, serão suportados por reafecção das verbas do orçamento de Estado relativas aos serviços extintos e, supletivamente, pela verba provisional inscrita no Orçamento do Estado para 1998.

Artigo 6º

(Quadros do MDN)

O quadro de pessoal do Ministério da Defesa Nacional consta em anexo ao presente diploma.

Artigo 7º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 35/95, de 26 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no Diploma Orgânico.

Artigo 8º

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.